



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 178/2004

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito e Substitutos

Senhor(a) Juiz(a),

Tendo em vista o Ofício-Circular nº 26/2004, desta Corregedoria-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Ofício nº 1446/2004, oriundo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de Londrina/PR, o qual informa que foi revogada a liminar concedida nos autos nº 2003.70.01.014461-7, em favor da Fazenda Nacional, extinguindo a indisponibilidade que incidia sobre os bens da pessoa referida no expediente supracitado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 09 de agosto de 2004.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'E' grande e decorativa.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Secretaria da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina-Pr.
Av do Café, 543. Londrina-Pr. CEP 86.038-000. Tel. 43 3325-7414 ramal 258/259

Ofício nº 1446/2004

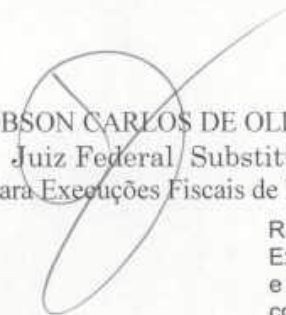
Londrina, 27 de julho de 2004

Ação Cautelar Fiscal nº **2003.70.01.014461-7**
Requerente: **FAZENDA NACIONAL**
Requerido: **PEDRO TEIXEIRA MANZANO (CPF nº 188.116.809-30)**

Senhor Desembargador Corregedor,
INFORMO a Vossa Excelência que foi **REVOGADA** a liminar concedida nos autos supracitados, em relação a **PEDRO TEIXEIRA MANZANO**. Assim, solicito as providências necessárias no sentido de proceder ao levantamento de eventuais bloqueios incidentes sobre bens pertencentes ao Requerido, nos termos da decisão de fls. 196/198 (cópia em anexo).

Outrossim, **SOLICITO** a Vossa Excelência as necessárias providências para que esta determinação seja levada ao conhecimento dos **Juízos de Direito** de Primeira Instância e dos respectivos **Registros de Imóveis**, solicitando-lhes seja determinado o cumprimento da referida decisão.

Respeitosamente,


ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Execuções Fiscais de Londrina

R.h.

Expeça-se ofício-circular aos Juízes de Direito e Substitutos e aos Diretores de Foro das comarcas deste Estado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Comunique-se.

Florianópolis, 09 de agosto de 2004.

Excelentíssimo(a) Senhor (a) Desembargador(a)
CORREGEDOR(A) GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
RUA ALVARO MILLER DA SILVEIRA, 208
FLORIANÓPOLIS-SC
88.020-901


Des. **Eládio Torret Rocha**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA-PR. CEP 86.038-000. TEL. 43 3325-7414 RAMAL 258/259



Poder Judiciário
Justiça Federal

596
g

1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA/PR

Medida Cautelar Fiscal

Autos nº 2003.70.01.014461-7

Requerente: Fazenda Nacional

Requerido: Pedro Teixeira Manzano

SENTENÇA:

Trata-se de medida cautelar fiscal proposta pela Fazenda Nacional - FN, em face de Pedro Teixeira Manzano, devidamente qualificado(s), com base no artigo no disposto na Lei 8.397/92, com as alterações promovidas pela Lei 9.532/97, visando à decretação de indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos, a fim de garantir a satisfação dos débitos fiscais elencados à fl. 11, que, inicialmente, totalizavam R\$ 2.301.368,12, em janeiro de 2003.

Para tanto, alegou a autora o não pagamento do débito, a situação cadastral não regular do requerido, bem como a ausência de entrega de sua declaração anual de bens e rendimentos desde 1997 e a dificuldade de sua localização.

A liminar foi concedida - fls. 58/60 e foram bloqueados alguns bens do requerido - fls. 105/112.

Citado - fls. 117/118, o requerido apresentou contestação, através da qual sustentou, inclusive, a possibilidade de equívoco na apuração do débito.

Às fls. 177/179, informou a FN que, de fato, houve equívoco por ocasião do lançamento do tributo que foi ocasionado por erro no preenchimento pelo contribuinte da declaração de ITR/92, apresentada apenas em 1996, sem a observância das alterações



Poder Judiciário
Justiça Federal

377

de moedas. Na mesma ocasião, noticiou a retificação do lançamento que redundou em expressiva redução de seu valor. Como consequência, pugnou pela desistência desta medida cautelar fiscal, sem ônus para as partes ou, havendo discordância do requerido, pelo prosseguimento do feito. Juntou os documentos de fls. 180/188.

Intimado, o requerido apresentou o petítório de fls. 190/193, no qual informou que no ano de 1998, solicitou à receita federal a retificação dos lançamentos constatados como equivocados. Na ocasião, manifestou concordância com o pedido de desistência requerendo, no entanto, a condenação da FN nos ônus de sucumbência. O petítório foi instruído com o documento de fls. 194.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Condiciona a Fazenda Nacional seu pedido de desistência à não condenação das partes em ônus. O requerido concordou com o pleito, requerendo, no entanto, a condenação da requerente em verbas de sucumbência.

Tendo em vista a considerável redução no valor da dívida, quer em virtude de desistência, quer em decorrência da falta de interesse de agir - eis que o valor total da dívida do requerido é, inclusive, inferior ao valor estipulado no art. 20, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, que prevê o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 - deverá a presente medida cautelar fiscal ser extinta, sem julgamento de mérito.

O arbitramento - ou não - de eventuais verbas sucumbenciais, em qualquer das hipóteses, cabe ao julgador.

DISPOSITIVO.

Posto isso, para que produza os jurídicos e legais efeitos, **homologo o pedido de desistência** nos termos do parágrafo único, do artigo 158, do Código de



Poder Judiciário
Justiça Federal

Processo Civil e, por conseguinte, **julgo extinta a presente ação** com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência, revogo a liminar concedida e determino que se proceda ao imediato desbloqueio dos bens pertencentes aos requeridos. Procedimentos e expedientes necessários.

Por ter requerido a desistência depois da citação do requerido, condeno a FN em honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculados com base no valor atual da dívida do requerido, já sopesadas as diretrizes do art. 20, §4º, do CPC.

Sem custas (Lei nº 9.289, artigo 4, inciso I).

Transitado em julgado a sentença, remetam-se os autos para o arquivo, procedendo às baixas necessárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Londrina, 26 de Julho 2004.

Robson Carlos de Oliveira
Juiz Federal Substituto
1ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina-Pr.